

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

489/72
23/10/72

I.C.I. 736
Paranaguá, 21/09/72
Jouningor Jones



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO



TRT - SP N.º 165/72
18 / 9 / 72

PLENO

ac.

RELATOR: Juiz **MARCOS MANTO**

REVISOR: Juiz **NELSON FERREIRA DE SOUZA**

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: PARANAGUÁ-PR-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Aj. Inuiting
19.

Aj. Inuiting

Remessa T.R.T.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
BASE TERRITORIAL — MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Rua Marechal Alberto de Abreu, 31 — Caixa Postal, 216
CEP. 84900 - PARANAGUÁ - Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 13013 12
Em 18/1 9/12

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, entidade sindical com sede nesta cidade de Paranaguá, " Estado do Paraná, por seu advogado " in fine " assinado, conforme instrumento de mandato incluso (Doc.nº.1), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência com com base nos artigos 856 e seguintes da " Consolidação das Leis do Trabalho, requerer a instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho contra as seguintes entidades patronais: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO, E NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELETRICO E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PARANAGUÁ, as primeiras com sede na Capital do Estado do Paraná (Curitiba) e a última nesta cidade de Paranaguá, motivo pelo qual passa a aduzir:

1ª

Aos vinte e quatro (24) dias de mes " março do ano de Hum mil novecentos e setenta e dois, o Sindicato ora reclamante reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária para delibe-

segue...

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
BASE TERRITORIAL — MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Rua Marechal Alberto de Abreu, 31 — Caixa Postal, 216
CEP. 84900 — PARANAGUÁ — Estado do Paraná

assuntos:

- a - Estabelecimento das reivindicações dos trabalhadores para o reajustamento salarial e das outras cláusulas correlatas;
- b - Concessão de poderes a Diretoria do Sindicato para efetuar negociação visando um acordo coletivo ou para requerer a instauração de dissídio coletivo;
- c - Autorização de Desconto único no primeiro mes de vigencia do acordo ou sentença normativa, para fins assistenciais da Entidade, e fixação da importancia correspondente.

Assim sendo, nesta Assembléia Geral Extraordinária foram amplamente debatidos os assuntos acima e foram aprovados o reajuste salarial pleiteado, bem como a denominada cláusula da reversão, que seria na ordem de Cr\$ 12.00 (doze cruzeiros), conforme de-monstra a fotocópia autenticada da Ata da Assembléia, ora em anexo. (Doc. nº 2);

2º Posteriormente, no dia treze (13) de Julho do corrente ano, na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a " Presidencia do General Adalberto Massa, Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato ora reclamante reuniu-se com as entidades patronais cita-das no preambulo desta, com a finalidade de fixar um acordo coletivo de trabalho;

3º Assim, foi firmado e posteriormente Homologado na D.R.T., a Convenção Coletiva de Trabalho, entre o Sindicato ora reclamante e as entidades patronais ora reclamadas, conforme de -monstra pelos documentos em anexos (Docs. nºs. 3 e 4).

Porém, não houve acordo quanto a rever-são pleiteada, ensejando portanto que sete Sindicato viu-se aclamar

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá ^{4/11/72}

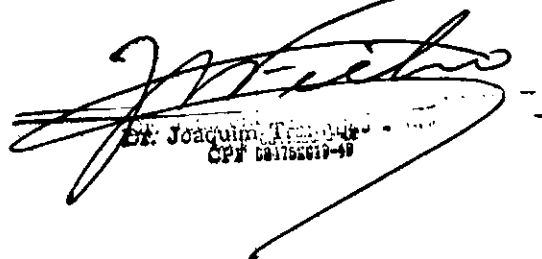
CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
BASE TERRITORIAL - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Rua Marechal Alberto de Abreu, 31 - Caixa Postal, 216
CEP. 84900 - PARANAGUÁ - Estado do Paraná

aclamar a este Egrégio Tribunal.

42 Por estes fatos, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelencia requerer a instauração do presente Dissídio Coletivo de Trabalho, porquanto não houve acordo com referencia a taxa de reversão, pleiteada esta na ordem de Cr\$ 10.00 (Déas Cruzeiros) e esperando que afinal seja o mesmo julgado procedente, tendo em vista, decisões análogas de nossos Tribunais e porque assim temos a consciencia de ter sido realizado o necessário.

J U S T I Ç A !

De Paranaguá p/ São Paulo em
05 de setembro de 1972.


Sr. Joaquim Teodoro
CPF 04152619-49

- PROCURAÇÃO -

Por este instrumento particular de mandato, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, entidade sindical com sede nesta cidade de Paranaguá, representado neste ato por seus Diretores NIVALDO JOÃO SOARES, ALAOR COSTA e ABILIO MANOEL, todos brasileiros, casados, comerciários, / respectivamente Presidente, Tesoureiro e Secretário, nomeia e / constitui seus bastantes procuradores e advogados os Drs. JOAQUIM TRAMUJAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, sob nº. 4.568 e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 084.752.619 e MARCO CEZAR TROTTA TELLES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - / Seção do Paraná, sob nº. 4.563 e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 084.752.709, ambos com escritório nesta cidade de Paranaguá, à Rua Dr. Leocádia nº. 102, para em conjunto ou isoladamente, sem distinção da ordem // dos nomes ou assinaturas, a quem conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de cláusula " ad juditia et extra " para o foro em geral e perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, / profer contra quem de Direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando enfim todos os atos judiciais necessários, especialmente para requerer a instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, podendo para tanto transigir, desistir, firmar acordos e convenções, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes e tudo o mais praticar á a e bom e fiel desempenho de presente mandato.

DR. ROBERTO FONTES
TABELIÃO

Paranaguá, 24 de agosto de 1972

PARANAGUÁ - PARANÁ
Rua Presciliano Correa, 143 - Fone: 22-0236

Reconheço a firma Nivaldo João Soares

NIVALDO JOÃO SOARES

Alaor Costa e Abilio Manoel

ALAOR COSTA

Em test.º Roberto Fontes da verdade

ABILIO MANOEL

Paranaguá, 24 de agosto de 1972

TABELIÃO

FIRMA RECONHECIDA
FIRMA RECONHECIDA
FIRMA RECONHECIDA



Ata da Assembleia geral extraordinária do sindicato dos empregados do Comércio de Paranaíba, realizada no dia 24 (vinte e quatro) de março de 1972, com a finalidade de firmar acordo coletivo de trabalho com as seguintes entidades patronais: Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de automóveis do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produto Varejista de Produtos Varejista Farmacêutico do Estado do Paraná, Sindicato dos Lojistas do Comércio, e do Comércio Varejista de gêneros alimentícios, de Maquinismo, Ferragens e tintas, de Material Elétrico e de Acessórios, no Estado do Paraná e Sindicato dos Lojista do Comércio e do Comércio Varejistas de gêneros Alimentício de Paranaíba.

Aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, com início às 20 (vinte horas), em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaíba: A rua Marechal Alberto de Albuquerque, nº 31 nesta cidade, reuniu-se em Assembleia geral Extraordinária os associados desta entidade e demais Comerciantes, componentes da Categoria Profissional deste Sindicato, para discussão, votação e apuração, e deliberação do Edital de convocação publicado no jornal "Diário do Comércio", nos dias 15 a 17 do corrente. Ao ser aberto a sessão,

Handwritten signature or scribble, possibly containing the word "Kato".

O senhor Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pararafua, mandou que fosse lida a ata da Assembleia anterior, pelo senhor secretario da entidade, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes. Em seguida o senhor Presidente explicou aos presente, o motivo da realização da referida Assembleia, assim como os seus Itens. Ainda pelo Presidente foi dito aos presente, que esta é mais uma vez, que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pararafua, propunha aumento de salários, isto em vista aos grandes incentivos que as autoridades forenamentais proporcionam as entidade de Classe. Após a explanação, o senhor Presidente da entidade, pediu as sugestões dos presente com referencia ao Item "a" da Ordem do dia, tendo na ocasião diversos associados se manifestado com referencia ao assunto, uns solicitando 30% (trinta por cento) e outros 25% (vinte e cinco) por cento, sobre os atuais níveis salariais. Mediante as duas propostas o Presidente da entidade achou por bem colocar as propostas apresentadas, em votação por esse escrutinio secreto. Findo a votação, passou-se a contagem dos votos, que constatou o vencedor a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento). É ainda com referencia ao Item "a" Foi tambem tratado do salario minimo da Classe dos Comerciantes, o qual teve bastante debate, e muitos associados e comerciantes se pronunciaram a respeito do assunto. Mediante os debates, o senhor Presidente achou-se por bem colocar em votação o assunto em pauta. Passando-se a votação e

9 ~~Alanta~~ 72

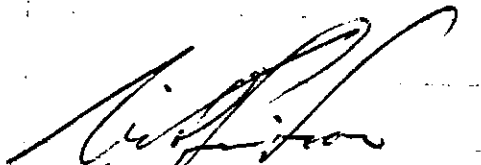
8/17


posteriormente a contagem, que finda deu-se ganha a porcentagem de 15% sobre o salario minimo determinado pelo futuro. Assim sendo disse o senhor Presidente, que após a aprovação desta Assembleia, todos os Comerciantes da Base Territorial desta entidade, passarão a ganhar salários mínimos mais 15% (quinze por cento) que não deixa de ser o salario realmente devido a todos os Comerciantes. No Item 26º os presentes a Assembleia, outorgaram amplos, gerais e eliminados poderes aos Dotores Joaquim Tromujs Filho e Marcos Cesar Tróta Telles, advogados desta entidade a fim de acompanhar todos os passos desta luta salarial, agora iniciada, sendo outorgando-lhes Procuração a fim de que possam acompanhar o desenrolar desta luta. É finalmente o Item "C" do Edital de Convocação, no qual o senhor Presidente esclareceu aos presentes a necessidade de uma taxa de reversão por todos os integrantes da Categoria e tambem como seria aplicada a verba da mesma, o que foi totalmente concordado por todos os presentes a Assembleia. Posto em votação o valor da taxa, uma vez que as opiniões em divergente. Finda a votação constatou-se como vencedora por unanimidade dos presentes, a importância de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por comerciantes favorecido com a condição coletiva. É por final o senhor Presidente deixou a palavra a quem quizesse fazer uso. Como ninguém o fez deu-se por encerrado os trabalhos, com o Presidente mandando que fosse lavrada a


9 Agosto 72

presente Ata, que lida e achada em ordens, foi
pelos membros da mesa asurada.

Baranagua 24 de Março de
1972


Virafco João Soares


Atilio Manoel


Alair Costa

Dr.

1952

9 Ajato 1952

1952

TABER



40
41

ATA DE REUNIÃO. Aos treze dias do mês de julho de hum mil novecentos setenta e dois, reuniram-se na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do Gen. Adalberto Massa, Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, representado pelo seu Presidente Nivaldo João Soares, acompanhado do Advogado da entidade Dr. Joaquim Traujas Filho, a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, representada pelo seu Presidente Luciano Lopes de Resende, o Senhor Aroldo Picanço, representando a Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Autoáveis e Acessórios do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, o Senhor Jorge Mani, representando o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios, de Maquinismos Ferragens e Tintas, de Materiais Elétricos e de Acessórios no Estado do Paraná, e o Senhor Francisco da Gama e Silva, representando o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Paranaguá. Aberta a reunião, foi dada a palavra ao representante ao Dr. Joaquim Traujas Filho, advogado do Sindicato dos Empregados no Comércio, declarou que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, com base na Assembléia Geral, pediu aos Sindicatos e Federações aqui presentes assinatura de uma Convenção Coletiva de Trabalho, que reajustaria e fixaria um aumento salarial ao Empregados do Comércio de Paranaguá, no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional, que importaria em por Cr\$ 274,56 (duzentos setenta quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos) estabelecendo assim um novo piso salarial mínimo. Propôs também, a fixação da taxa de reversão na ordem de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), que deveria ser recolhida ao Sindicato, com prazo máximo até o dia trinta do mês seguinte assinatura do presente. Essa taxa de reversão seria uma forma de beneficiar os sindicalizados, lhes trazendo uma série de vantagens. O Senhor Aroldo Picanço, representado as entidades acima mencionadas e mais os Sindicatos dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Paranaguá e o Sindicato dos Lojistas, do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios, de Maquinismos Ferragens e Tintas, de Materiais Elétricos e de Acessórios no Estado do Paraná; que para compensar o deslocamento da data base para o dia primeiro de julho de 1972 concordo com a fixação do índice em 24% (vinte quatro inteiros por centos), fixados so-

Paraná
[Handwritten signatures]



sobre os salários de abril de 1971 (data base da convenção anterior). A vigência será a partir de primeiro de julho de hum mil novecentos setenta e dois. O aumento concedido de 24% (vinte quatro inteiros por cento) incidirá somente sobre a parte fixa do salário, não se computando para cálculo a parte variável (comissões, gratificações, ajuda de custas, etc.). A reversão salarial deverá ser excluída da convenção a ser firmada entre as partes tendo em vista a não concordância da mesma pelas categorias econômicas. O piso salarial também é rejeitado pelas categorias econômicas. Os empregados admitidos após a data base terão um aumento proporcional de 1/12 (um doze avos). Representado o Sindicato dos Empregados, o advogado da entidade declarou que, tendo em vista a não concordância das entidades patronais com a cláusula da reversão, esse Sindicato irá instaurar Dissídio junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª - Região. Como nada mais fôsse tratado foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos participantes.

Adalberto Massa

GEN. ADALBERTO MASSA
Delegado do Trabalho

Adalberto Massa
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DO ESTADO PR.

Adalberto Massa
SINDICATO VAREJ. AUTOM. E ACESS. PARANÁ

Adalberto Massa
SIND. LOJ. COM. VAREJ. PARANÁ

Adalberto Massa
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE PARANAGUÁ

Adalberto Massa
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ESTADO
PARANÁ

Adalberto Massa
SIND. COM. PROD. FARMACÊUTICOS
PARANÁ

Adalberto Massa
SIND. LOJ. COM. E DO COM.
VAREJ. PARANAGUÁ

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ

Rua Marechal Alberto de abreu, 31

Paranaguá - Paraná.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Convenção Coletiva de Trabalho que si ajustam:- Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação do Comercio Varejista do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná, Sindicato dos Logista do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios, de Maquinismo, Tintas e Ferragens, Material Eletrico e de Acessórios no Estado do Paraná, Sindicato dos Logistas do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Paranaguá de um lado. e de outro SINDICATO = DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, na forma que abaixo declara:

Clausula Primeira:

As entidades sindicais representativas das Categorias economicas e profissionais acima citadas, as cinco primeiras com séde em Curitiba Capital do Estado do Paraná, a sexta e a sétima com séde em Paranaguá, neste estado, por seus Presidente infra assinados, devidamente autorizados por suas respectivas classes - tem justo e contrata a presente convenção sob as seguintes condições:

Clausula Segunda:

Através da presente convenção coletiva de Trabalho, é concedido um resajustamento salarial aos empregados no Comércio de Paranaguá, na base de 24% (vinte e quatro inteiros por cento), calculada sobre os salarios percebidos em abril de 71, e será devido a partir do dia 1º de Julho de 1972.

Clausula Terceira:

Os empregados admitidos após a data base, o aumento será proporcional a 1/12 avos, desde que não venha a perceber salários superiores aos empregados mais antigos na mesma função, e serão compensados todos os aumentos espontaneos ou compulsários concedidos após o dia 1º de abril de 1971.

Clausula Quarta:

O aumento concedido a base de 24%, somente incidirá sobre a parte fixa do salário, não se computando para calculo a parte variavel, seja qual for seu título.

Clausula Quinta:

O presente acordo salarial, vigorará pelo prazo de 12 meses a contar de 1º de julho de 1972, com término em 30 de junho de 1973.

Clausula Sexta:

continua.-

O Presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas Federações e Sindicatos da categoria economica convenientes e os trabalhadores pertencentes a categoria Profissional do respectivo sindicato. E, por estarem assim justo e contratados, firmam o presente em 08 (oito) vias de igual teor, data e valor.

Paranaguá, 12 de Julho de 1972.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá


Presidente.

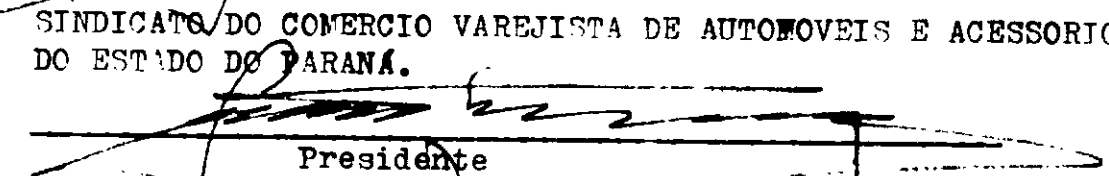
Federação do Comércio do Estado do Paraná.


Presidente

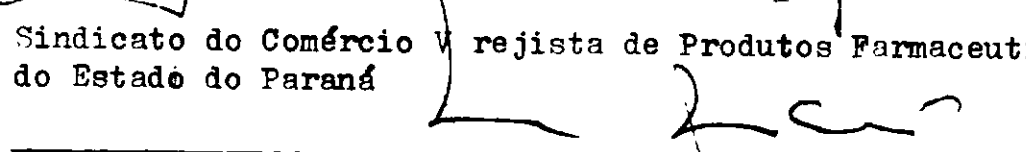
Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná.


Presidente.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANÁ.


Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná


Presidente.

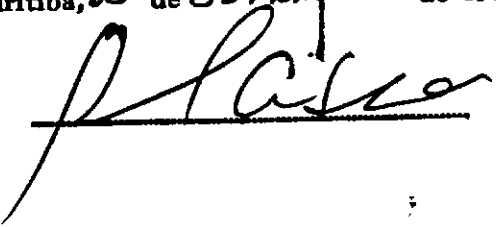
Sindicato dos Logista do Comercio e do Comercio Varejista de Produtos Alimenticios, Maquinismo, Tinta e Ferragens, Material Eletrico e Acessórios no Estado do Paraná.


Presidente.

Sindicato dos Logista do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimenticios de Paranaguá.


Presidente.-

DELEGACIA PROCURADORA DO TRABALHO
NO ESTADO DO PARANÁ
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
REGISTRADA ÀS FOLHAS 36 DO
LIVRO N.º 01 SOB N.º 319
Curitiba, 05 de SETEMBRO de 1972



ESPIRITO SANTO

A Companhia de Pesca do Espírito Santo anunciou que ainda este ano, será implantado, no Estado, um túnel de congelamento rápido, pelo qual poderão passar, diariamente, até 30 toneladas de pescado para as câmaras de estocagem onde serão mantidas pelo prazo de até seis meses conservando as garantias técnico-científicas.

A medida possibilitará o fornecimento de peixe, em maior escala aos centros consumidores de grande clientela, como o Rio, Belo Horizonte e Brasília. Dentro de quatro meses, a empresa poderá estar fornecendo o peixe processado, defumado ou enlatado ao consumidor.

RESTAURAÇÃO DAS OBRAS DO ALEIJADINHO CUSTARÁ Cr\$ 664 MIL

De acordo com um projeto preparado pelo Governo de Minas Ge.

rais e destinado ao Ministério da Educação, a restauração do conjunto de obras deixadas pelo Aleijadinho na cidade de Congonhas do Campo custará um total de Cr\$ 664 mil.

O projeto prevê um esquema de defesa das obras, incluindo o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos e as ruas e becos adjacentes ao templo.

VIA NORTE VAI DESAFOGAR A VIA ANHANGUERA

O Secretário dos Transportes de São Paulo, sr. Paulo Maluf anunciou que em 1974 deverá entrar em uso, o primeiro trecho da Via Norte, entre São Paulo e Campinas, desafiando o congestionamento na Via Anhanguera.

A Via Norte sairá das marginais do Tietê, correndo paralelamente à Via Anhanguera, com quatro faixas de tráfego, inicialmente.

Ministro da Fazenda Mostra Vantagens para Investidor no Brasil

"O Brasil não vai oferecer nenhuma vantagem especial aos empresários japoneses que desejam investir em nosso País ou associar-se a empresas brasileiras em projetos industriais ou agrícolas. O que nós estamos oferecendo é a oportunidade de eles realizarem bons lucros num país com um mercado interno em franca expansão, uma economia ordenada internamente, com uma excelente situação externa e grande disponibilidade de matérias-primas".

A declaração é do Ministro Delfim Neto, da Fazenda, durante entrevista aos jornalistas japoneses e aos correspondentes estrangeiros em Tóquio, esclarecendo que esta posição tem sido claramente entendida pelo setor privado japonês, cujas empresas líderes têm manifestado um crescente interesse de investir agora no Brasil, dentro das regras de jogo estabelecidas.

EMBRAER ENTREGA

IPANEMA

A EMBRAER entregou, em sua fábrica de São José dos Campos, em São Paulo, o primeiro da série de vinte aviões do tipo EMB-200 — Ipanema, encomendados pela firma Corsário de Aviação Ltda.

Essa série de Ipanema será deslocada para a localidade de Santa Helena, no Estado de Goiás, para atuar no combate à praga que está assolando a cultura local de algodão.

UNIVERSITARIOS VAO

ESTAGIAR EM CIAS. SEGURADORAS

A Operação Mauá e a Superintendência de Seguros Privados assinaram convênio no valor de 300 mil cruzeiros, visando a criação de 50 vagas para estágio em seguradoras.

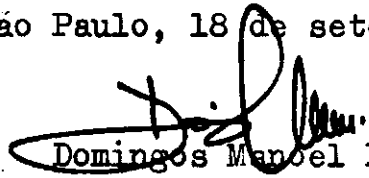
O convênio dará oportunidade a universitários dos cursos de Economia, Administração de Empresas, Estatística, Atuária, Direito, Contabilidade e Ciências Contábeis, devendo vigorar por 12 meses.

14
01

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, informando que o Sindicato suscitante pretende uma taxa de reversão, - nos termos da inicial de fls.

São Paulo, 18 de setembro de 1972



Domingos Manoel Escalera

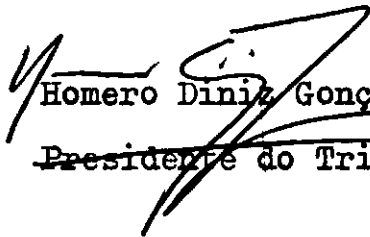
Secretário do Tribunal

Ocorrendo o litígio fora da sede do Tribunal, nos termos do art. 866, da Consolidação das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo.

Finda a fase instrutória, retornem os autos com possível urgência.

Encaminhe-se o processo.

São Paulo, 18 de setembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal


OF. STEEL. 002157

15
20
18.9.72

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. os autos nº TAP/SP 165/72 -A- / Dissídio Coletivo, entre partes:- Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, como suscitante e Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros (5), como suscitados, para os devidos fins.

No ensejo, reitero a V. Exa. minhas expressões de elevada consideração e estima.


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
APARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos, remetidos de Arquival Regional
do Estado de São Paulo

Paranaguá, 21 de Maio 1972

Chefe de Secretaria

OF.STEEE.002157

16
A.
18.9.72

Senhor Juiz,

21.9.72
Dra. Glécida Luvizotto
Juiz de Trabalho Subst.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, tenho a honra de encaminhar a V. Exã. os autos nº TRT/SP 165/72 -A- / Dissídio Coletivo, entre partes:- Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, como suscitante e Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros (5), como suscitados, para os devidos fins.

No ensejo, reitero a V. Exã. minhas expressões de elevada consideração e estima.

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

17
10.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS

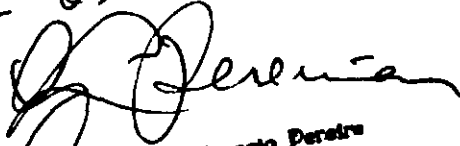
AO M.M. JUIZ PRESIDENTE.

São Paulo, 21 de 9 de 72


Chefe de Secretaria

A' parte, notifi-
cando-se as partes.

Em 21-9-72


Dra. Cibella Lavorato Pereira
Juiz de Trabalho Subst.



JUSTIÇA DO TRABALHO

18
AO.

Certifico que foi designado o
dia 12 de outubro de 1.972, -
às 16,00 horas, para a reali-
zação da audiência.

Paranaguá, 21 de setembro de 1972


Asteclínio da Silva Ramos

Chefe de Secretaria.-

19
8

178/72-S

22.9.72

Chefe de Secretaria da J.C.J. do Paranaguá - Pr.

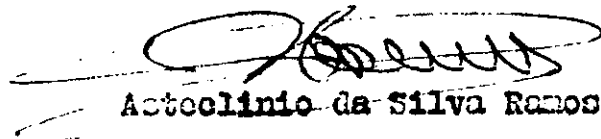
Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho em Curitiba-Pr.

: encaminha carta precatória

Senhor Distribuidor.

Por delegação da Sra. Juíza Presidente Substituída desta Junta, Dra. Giselda Lavorato Pereira, encaminho a V.Sa. para os devidos fins, a carta precatória notificatória nº 51/72, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, suscitante e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRAS (6), suscitadas.

Ao ensejo, reitero a V.Sa. protestos de estima e consideração.



Astecelino da Silva Ramos

Chefe de Secretaria

20
A

NOTIFICAÇÃO Nº 12/72

EXMO. SR. JULIA PRESIDENTE E UN. DAS
JURIS DE COSTA RICA E JULGAMENTO DE
CIVIL - 12.

REQUERIDA

Por sãlia de Costa, 243

JULIA PRESIDENTE E UN. DAS JURIS DE COSTA RICA -
CIVIL E JULGAMENTO DE CIVIL - 12.

A. CILINDRO LAVORADO FERREIRA

10/1

12-735/72

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO

PORTO DE SAN CARLOS, residente e domiciliado no endereço de COSTA RICA NO PARANÁ e UNIA (6), residente, foi autorizado a expedir a presente carta noticiária noticiária, para esse efeito, a fim de ser as notificações de convocação, por seus representantes legais, com endereço por nome capital, para que compareçam ou se fazerem representar na audiência que será realizada nesta Junta, à Rua Julia de Costa nº 243, no dia 12 (doze) de OUTUBRO de 1972, às 16,00 (seis horas) horas, para tanto em que será instruído o processo coletivo, conforme o rito em anexo.

Porto firma, D. RICO e RICO a V. RICO, que depois de cumprir e com respeito ao "CIVIL" será como não se contém a Declaração, no sentido de ordenar a notificação dos seus representantes.

35
34

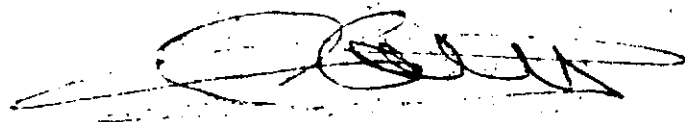
22 (vinte e dois)
setenta e dois

Vianna
Judiciário "PJ-7"
Astecelino da Silva Gomes

PARANAGUÁ

setembro

M. Sônia S. Vianna - Oficial



- Subst.
GÍLDIA LAHORATO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

PARANAGUÁ

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA

N. PROC

22 9 /72

RG-736/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
	Not. nº 847		SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PARANAGUÁ Audiência: -12/outubro/72, às 16,00 horas

Recebi em

26/9/72

às 14,00 horas

RUBRICA OU CARIMBO

JUNTADA

Nesta data, facei juntada dos
presentes autos, de *Telefonia*

751-8.

Paraná, 28 de Setembro de 1967

[Handwritten signature]
C. F. de Souza e Silva



22

PREA

43/26 DE CJRITIBA PR 31 55 26 20

N.º de Expedição	Carimbo da Estação	Indicações de Serviço Taxas e Endereços	OFF TRIJUNTA PARA CHEFE
RECEBIDO	20 SET 72 PARANAGUA PGA-OR PR		SECRETARIA PARANAGUA PR
AS	HORAS		
POR			

28-9-72

EM SEU BENEFÍCIO INDIQUE NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A DATA E A HORA DO RECEBIMENTO

TEXTO E ASSINATURA

297/26/09/72<= INFO CARTA PRECATORIA NR 51 REFTE
 ENTRE PARTES BIPT SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO
 DE PGJA ET FEDERACAO COMERCIO ESTADO PR ET OUTROS DISTREJIDA
 VG NESTA DATA VG PRIMEIRA JUNTA PT SDS CDS PT<=
 MARIA LUIZA GJERRA SANTOS VG DIST SUBSTO JUSTICA
 J. TRABALHO - CABALHO CJRITIBA PT<=====

PROV. Queda de Trabalho

Paranáguá, 28/9/72
[Assinatura]

A ECT CRESCER COM O BRASIL

espaço destinado à sua publicidade colorida

Informações: Duan - Empresa de Publicações Especializadas Ltda
 Tel. 223-9582 (Cx. Postal, 21054 Rio de Janeiro-Gb)

MOD. 7530-007-0065



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Paranaguá

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
6 10 72	RG-736/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
	Of. nº	190/72-S	Ilmo. Sr. Archimedes Diniz

Recebi em

9/10/72

horas

RUBRICA OU CARIMBO

✓ *Arley Chante.*



23
⑨

C E R T I D A O

.Certifico que nesta data fiz entrega do Ofi
cio nº 190/72, referente ao Processo nº RG-736/72, ao SR
ARCHIMEDES DINIZ, na pessoa de seu Secr tário, o qual re
cebeu, assinou o protocolo, ficando ciente de que o mesmo
deverá ser entregue ao destinatário.

Paranaguá, 6 de outubro de 1972.

Luiz Roberto de Oliveira
Oficial de Justiça
J.C.J. Paranaguá

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada dos
Presentes autos. de

Paranaguá, 21 / 10 / 1961

Chefe de Secretaria



ax
B.

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 736-G/72

Aos doze dias do mês de outubro do ano de 1972, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. GISELDA LAVORATO FERREIRA

..... o Sr. Archimedes Diniz Vogal dos Empregados Suplente o Sr. Sebastião A. Bonafini Vogal dos Empregadores, foram por ordem do MM Juiz Presidente apregoados os litigante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, Suscitante e Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outras, Suscitadas.

Presente pelo Suscitante o Sr. Nivaldo João - Soares, Presidente, acompanhado de seu advogado dr. Joaquim Tranu-
gas e presentes as Suscitadas a Federação do Comércio do Estado do Paraná, na pessoa do sr. George Cristofis, Presidente em exercício, representando também a Federação do Comércio do Estado do Paraná; representando ainda o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos fo Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejis-
ta de Automoveis e Acessorias do Estado do Paraná; Sindicato dos Lojistas do Comercio e do Comercio Varejista de Generos Alimenti-
cios, de Maquirâsmos, Ferragens e Tintas de Material Elettrico e Acessorios do Estado do Paraná, na pessoa do Dr. Jorge Mani e Sin-
dicato dos Lojistas do Comercio e do Comercio Varejista de Generos Alimenticios de Paranaguá, na pessoa do sr. José Garcia Curi, Te-
soureiro, acompanhado do dr. José Martins do Carmo. As suscitadas foram assistidas pelos seus advogados, Luiz Roberto Kracik Neto.

A sra. Presidente convidou as partes se, digo, a se manifestarem sobre a possibilidade de um acôrdo.

Felas Suscitadas foi dito através do advogado dr. Luiz Roberto Kracik Neto, que não há possibilidade de acôrdo, visto ser a matéria do presente dissido estar sendo discutida no Tribunal Superior do Trabalho. Felo Suscitante tendo em vista a não possibilidade de acôrdo por parte das Suscitadas, reitera o pedido inicial, pedindo a procedência do mesmo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Face a manifestação das partes, a Sra. Presiden-
te formulou a proposta conciliatoria no sentido de ser fixada a -
taxa de reversão, na conformidade do peiteado na peça vestibular,
pretensão, aliás, inferior à proposta aprovada pela assembléia da



25
A.

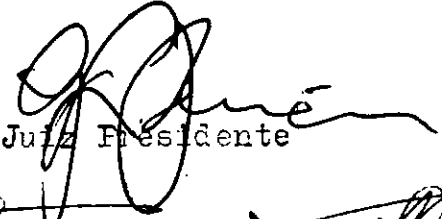
Dissídio Coletivo


- 736-G/72

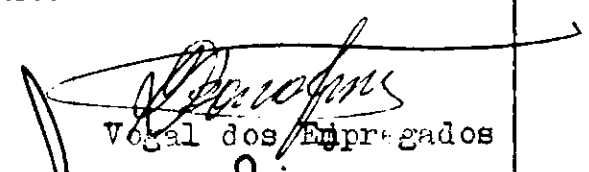
categoria assalariada, ou seja, o desconto da importância de - Cr\$10,00 de cada empregado integrante da categoria profissional - sindicalizado ou não - a ser procedido sobre o salário do mês de dezembro do correnteano e recolhida a favor do Sindicato Suscitante em conta vinculada, no Banco do Brasil.

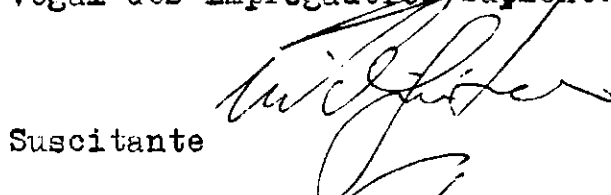
T^a proposta não foi aceita, tendo as Suscitadas se reportada às defesas ora apresentadas e cuja juntada aos autos requereram.

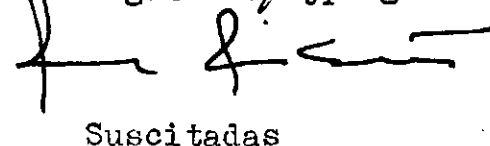
As partes declinaram da produção de provas, inclusive dos depoimentos pessoais e determinado o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins. Nada mais.

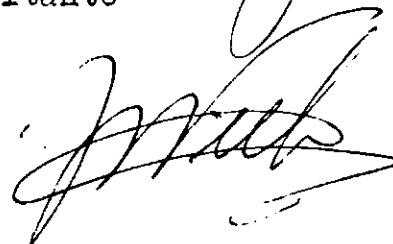

Juiz Presidente

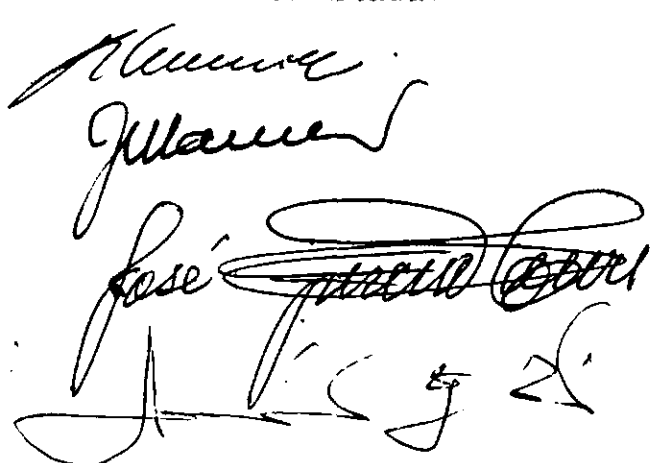

Vogal dos Empregadores, suplente


Vogal dos Empregados


Suscitante


Suscitadas





SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS,
FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, NO ESTADO DO PARANÁ

- SÉDE PRÓPRIA -

ENDERÊÇO TELEGRÁFICO: - "SINDLOJISTAS" - FONES: 22-3616 - 24-3281 e 24-3292
Enderêço: Rua Marechal Deodoro, n.º 469 - 1.º andar - Caixa Postal, 1052 - Curitiba - Paraná

DEPARTAMENTOS: JURÍDICO, MÉDICO e DENTÁRIO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARANAGUÁ.-

O SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELETRICO, NO ESTADO DO PARANÁ, - com sede em Curitiba, à rua Marechal Deodoro, nº 469 - 1º andar por seu advogado, infra-assinado (instrumente procuratório junto) vem, respeitosamente, perante V. Excia., a fim de apresentar DEFESA no DISSÍDIO COLETIVO instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, o que faz pela maneira seguinte:

PRELIMINARMENTE

1ª).-Incabível o presente dissídio coletivo, uma vez que existe um acordo vigente entre o Suscitante e os Suscitados, firmado em 1º de julho de 1.972, com termino previsto para 30 de junho de 1.973, estabelecendo normas a serem observadas entre as partes convenientes durante aquele prazo.

Não se pode mais cogitar, em dissídio, a alteração unilateral do acordo, já que a cláusula de reversão pode ser pleiteada, unicamente, dentro do acordo ou dentro do dissídio coletivo. Não isoladamente como está sendo feita agora.

Qualquer modificação que se faça antes de decorrido o prazo do acordo (30 de junho de 1.973) estará indo contra as disposições constantes do referido acordo.

Portanto, deve o Suscitante ser julgado carecedor de ação e condenado nas custas.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS,
PERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, NO ESTADO DO PARANÁ

- SÉDE PRÓPRIA -

ENDERÊÇO TELEGRÁFICO: - "SINDLOJISTAS" - FONES: 22-3616 - 24-3281 e 24-3292
Enderêço: Rua Marechal Deodoro, n.º 469 - 1.º andar - Caixa Postal, 1052 - Curitiba - Paraná

DEPARTAMENTOS: JURÍDICO, MÉDICO e DENTÁRIO

Fls. 2

NO MÉRITO

2ª).-O Suscitante pretende o desconto de Cr\$ 10,00 de cada empregado, seja associado ou não do Sindicato.

Esta pretensão não tem cabimento algum e nem se justifica, já que o Decreto nº 67.227, de 22.9.70, estabelece "prioridade para uma politica de valorização da ação sindical", inclusive com empréstimos financeiros às entidades sindicais, a fim de atenderem diversas finalidades.

Não vemos razão, assim, para que o Suscitante pretenda um desconto dos empregados, superior, inclusive, a um dia de salário, dos que percebem salário mínimo e não serão beneficiados pelo aumento concedido no acordo.

3ª).-Ademais, diversos julgados de Tribunais Trabalhistas do País, são contrários à pretensão do Suscitante.

O Excelso TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em várias decisões, negou o desconto em favor da entidade sindical, como se pode observar dos seguintes Acórdãos:

"DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO -
É ilegal e inadmissível o desconto de parte do aumento normativo concedido para ser arrecadado em favor do Sindicato Suscitante". Ac. 12.6.68, do TST, no proc. TST-RO-DC- 78/68 - Telio da Costa Monteiro. Pres. - Rômulo Cardim, Rel. - INCOLA.

.....

"DESCONTOS PARA O SINDICATO - Não deve o Sindicato, em acordo normativo, beneficiar-se diretamente de descontos em seu favor". Ac. de 19.6.68, do TST, em sessão plena, no proc. nº TST-RO-DC-90/68, Hildebrando Bisaglia, Pres., Geraldo Sterling Soares Rel. - INCOLA.

.....

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS,
FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, NO ESTADO DO PARANÁ

— SÉDE PRÓPRIA —

ENDERÉÇO TELEGRÁFICO: - "SINDLOJISTAS" - FONES: 22-3616 - 24-3281 e 24-3292
Enderêço: Rua Marechal Deodoro, n.º 469 - 1.º andar - Caixa Postal, 1052 - Curitiba - Paraná

DEPARTAMENTOS: JURÍDICO, MÉDICO e DENTÁRIO

Fls. 3

A pretensão do Suscitante, como se observa, é contrária a julgados de Tribunais, inclusive a orientação da mais alta Côrte de Justiça Trabalhista do País.

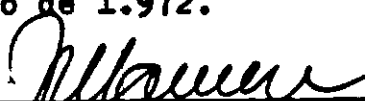
Assim, no momento em que o Governo Federal se volta para o trabalhador brasileiro, concedendo uma variada e integral assistência social, o Sindicato Suscitante, ao contrário, pretende tirar do aumento uma parcela de Cr\$ 10,00, mesmo dos que não se beneficiaram do aumento.

Note-se, ainda, que o pedido é muito vago, não esclarecendo em que casos ocorrerá o desconto. Somente pede a cláusula de reversão.

Pelo exposto, espera o Sindicato Suscitado, seja rejeitado o pedido, por incabível, sendo uma medida que se impõe de Direito e de

J U S T I Ç A !

Curitiba, à Paranaguá, em 12 de
Outubro de 1.972.


P.p. Jorge Manne - adv.
O.A.B. nº 2.500
C.P.F. 000411229

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS,
FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, NO ESTADO DO PARANÁ

- SÉDE PRÓPRIA -

ENDERÊÇO TELEGRÁFICO: - "SINDLOJISTAS" - FONES: 22-3616 - 24-3281 e 24-3292
Enderêço: Rua Marechal Deodoro, n.º 469 - 1.º andar - Caixa Postal, 1052 - Curitiba - Paraná

DEPARTAMENTOS: JURÍDICO, MÉDICO e DENTÁRIO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELETRICO, NO ESTADO DO PARANÁ, com sede à rua Mal. Deodoro, 469 - 1º andar, em Curitiba, estado do Paraná, por seu presidente, infra-assinado, nomeia seu procurador o Dr. JORGE MANNE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná, sob nº 2.500, para o fim de defende-lo no DISSIDIO COLETIVO impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, concedendo os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os contidos na cláusula "Ad-Judicia", podendo ainda representa-lo como preposto na audiência a ser realizada no dia 12 do corrente mês, às 16,00 horas.

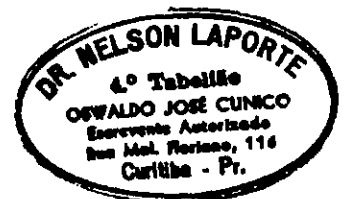
Curitiba, 11 de outubro de 1.972.

End. dos Loj. do Com. e do Com. Vaj. de Gên. Alim. de Maq. Fer. e Tin. de Mat. Elet. no Estado do Paraná



Alceu Abagge
ALCEU ABAGGE
Presidente

Reconheço a firma _____ de _____
_____ do que dou fé
Em test _____ da verdade
Curitiba, _____ de 1972



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ

Rua Marechal Alberto de Abreu, 31
Paranaguá - Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam: Federação do Comercio Varejista do Estado do Paraná, Federação do Comercio do Estado do Paraná, Sindicato do Comercio Varejista de Automoveis e Acessórios do Estado do Paraná, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná, Sindicato dos Logistas do Comercio e do Comercio Varejista/ de Generos Alimenticios de Maquinismos, Tintas e Ferragens, Material Eletrico e Acessorios no Estado do Paraná, Sindicato dos Logista do Comercio e do Comercio Varejista de Generos Alimenticios de Paranaguá de uma lado e do outro SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, na forma que abaixo declara.

Clausula Primeira

As entidades sindicais representativas das categorias economicas e profissionais acima citadas, as cinco primeiras com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, e as duas últimas com sede em Paranaguá neste Estado, neste ato representados por seus respectivos Presidente, infra assinado, tem justo e contratada a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho sob as seguintes condições.

Clausula Segunda

Através da presente Convenção, é // considerado aos empregados no Comercio de Paranaguá, um reajustamento salarial, na base de 24% (Vinte e quatro inteiros por cento), calculado sobre os salarios percebidos em abril de 71, e será devido / a partir de 1º de julho de 1972.

Clausula Terceira:

Os empregados admitidos após a data base, o aumento será concedido será proporcional a 1/12 avos (hum doze avos), desde que não venha a perceber salarios superiores aos empregados mais antigos na mesma função, e serão compensados os aumentos espontaneos ou compulsorios concedidos após 1º de abril de 1971.

Clausula Quarta:

O aumento concedido na base de 24% somente incidirá sobre a parte fixa do salarios, não se computando para efeitos de calculos a parte variavel, seja qual for seu título

Clausula Quinta:

O presente acordo salarial, vigorará pelo prazo de 12 meses a contar de 1º de julho de 1972, com termino em 30 de junho de 1973.

Clausula Sexta

continua:

O presente acôrdo é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os - contratos de trabalho individuais, firmados pelas empresas re- presentadas pelas Federação e Sindicatos convenientes da categoria economica e os trabalhadores pertencentes a categoria profis sional do respectivo sindicato.

E, por estarem assim justos e - contratados, firmam o presente em 08 vias de igual teor e valor

Paranaguá, 1º de julho de 1972.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ.

[Handwritten Signature]

Presidente.

Federação do Comércio do Estado do Paraná.

[Handwritten Signature]

Presidente

Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná

Presidente.

Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e de Acessó rios do Estado do Paraná.

Presidente.

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná.

[Handwritten Signature]

Presidente.

Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios, Maquinismo, Tintas e Ferragens, Material Elétrico e de Acessórios no Estado do Paraná.

[Handwritten Signature]

Presidente.

Sindicato dos Logistas e do Comércio Varejista de Produtos Alimentícios de Paranaguá.

[Handwritten Signature]

Presidente.

DR. RENATO VOLPE

7º Tabelião

DR. HERLI JOSÉ VOLPE

Oficial de

JOSÉ DAMICO DE SAUSKI

Escritório

A presente fotocópia é a reprodução fiel do documento apresentado neste cartório n/ data.

Curitiba, 12 JUL 1972.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

P R O C U R A Ç Ã O

31
B.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Paranaguá, entidade jurídica de direito privado, com sede nesta cidade à Rua 15 de Novembro, sem número, representado por seu presidente Francisco Bama e Silva, brasileiro, casado, do comércio, residente e domicilia do nesta cidade à Rua Manoel Corrêa, 312, infra assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bacharel José Martins do Carmo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório à Rua Faria Sobrinho, 384, inscrito na OAB-Paraná sob nº 1.612, para com os poderes "Ad-Juditia" contestar o Dissídio Coletivo RG-736/72, instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, podendo o outorgado tudo requerer, entrar em composição amigável, praticar todos os demais atos, inclusive substabelecer.

Paranaguá, 12 de outubro de 1972

Francisco de G. Silva

32
AD.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRI
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO CO
MÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE
PARANAGUÁ, entidade sindical, com jurisdição
neste Município, por seu respectivo presiden
te infra assinado, tendo sido notificado do
DISSÍDIO COLETIVO instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, com audiência marcada para o dia 12 de
outubro de 1972, às 16:00 horas, perante a Junta de Concilia
ção e Julgamento de Paranaguá, vem respeitosamente à presença
de V.Exª, para o fim de apresentar sua DEFESA, pelas ra
zões de fato e de direito que a seguir expõe para no final re
querer:

1. Alega o sindicato suscitante que firmou
com a entidade sindical suscitada uma convenção coletiva de
trabalho, com vigência de um ano, a partir de 1º de julho de
1972, com término em 30 de junho de 1973. A convenção foi fir
mada a 13 de julho de 1972, e posteriormente homologada pela
Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba.

2. Com efeito, embora não constando dessa =
convenção cláusula de reversão, ou seja, o desconto da quantia
de CR\$10,00 de cada empregado, incidente sobre o primeiro mês
de aumento e em favor do sindicato suscitante, entende este que
por via de dissídio coletivo, pode obter o benefício.

3. Desde logo é preciso que se diga da posi

ção da entidade sindical suscitada. Quando da discussão e aprovação da convenção antes referida, esta entidade, por seu representante, não concordou com a inclusão dessa cláusula, o que motivou a inexistência da mesma no acordo. Ora, a discordância da inclusão, é a contrariedade de sua admissão.

Por esta razão, vem agora a entidade suscitada, contestar o presente dissídio.

Então vejamos.

4. EM PRELIMINAR

Dissídio coletivo se presta a fixar decisão normativa sobre condições de trabalho. Num dissídio coletivo de natureza econômica se admite o pedido de inclusão de taxa de reversão.

O que não se admite, data-venia, é o dissídio coletivo destinado exclusivamente à fixação, por sentença normativa, de uma taxa de reversão em favor do sindicato. E especialmente, quando, na convenção coletiva firmada pelas partes interessadas, inexiste cláusula de reversão.

Ora, se a convenção não incluiu cláusula de reversão, com fundamento em que, pretende o Sindicato suscitante a fixação dessa taxa? O dissídio seria viável, na hipótese do descumprimento por parte das empresas, do desconto eventualmente fixado em acordo. E ainda assim contra as empresas. Mas nunca, na hipótese de inexistência da cláusula, e da discordância do suscitado com essa pretensão.

5. As razões são, data-venia, suficientes e definitivas no sentido de que o sindicato é carecedor de ação de dissídio coletivo, por falta de amparo legal.

Mas, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, então, no mérito, o pedido deveria ser julgado improcedente.

6. Isto porque, o sindicato suscitante pretende a fixação de uma cláusula de reversão obrigatória, para todos os empregados, em favor do mesmo sindicato.

34
~~37~~

7. Ora, é sabido que a C.L.T. veda qualquer espécie de desconto, a não ser os fixados por seu art. 462. Ou seja, somente quando resultar de adiantamento de salários, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

No caso em espécie não ocorre nenhuma das hipóteses indicadas pelo artigo, Principalmente a de contrato coletivo: a convenção firmada em 13.7.72 não inclui cláusula de reversão.

8. Por outro lado, o TST têm decidido que a taxa de reversão, quando admitida no contrato coletivo ou em função de sentença normativa, somente pode ser aplicada aos empregados que autorizarem por escrito o desconto em favor do sindicato.

Essa orientação, dominante no TST, tem fundamento nos seguintes argumentos:

a) as contribuições possíveis de serem impostas coercitivamente são aquelas que a Consolidação autoriza;

b) o aumento concedido no acordo ou pelo dissídio coletivo, uma vez acertado, passa a ser pertencente ao empregado individualmente considerado, de quem deve depender a autorização para que o empregador o defira à entidade sindical;

c) as contribuições sindicais, voluntárias = ou compulsórias, ficam sob o controle administrativo, e a ténue fiscalização do Conselho Fiscal não seria bastante para assegurar a fidelidade da destinação das cotas assim arrecadadas;

d) sob a rigorosa legislação atual, proibindo qualquer aumento de salários, que não seja na justa medida = da elevação do custo de vida, torna ainda mais necessária a proibição dos descontos a favor do sindicato, a menos que se proclame desnecessário à subsistência o aumento concedido e que atende apenas à desvalorização da moeda.

(Ver anexo, comentário a respeito, publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", edição de 9.7.1972)

9. Assim sendo, e por duas razões, seria inviável a taxa de reversão no caso dos autos. Primeiro, porque ve

35
A.
dada pela própria CLT. Segundo, porque o sindicato suscitante não apresentou sequer uma autorização de desconto.

10. Pelo exposto, e tendo em vista o muito mais que será suprido por V. Ex^a, espera e aguarda a entidade sindical suscitada que seja recebida a presente defesa, para , EM PRELIMINAR, julgar o suscitante carecedor de ação de dissí dio coletivo, ou, no mérito, dar pela improcedência do pedido i nicial de fls., por ser medida que se impõe de Direito e de

J U S T I Ç A !

Paranaguá, 12 de outubro de 1 972

Francisco de Paula Lima
Sindicato dos Lojistas do Comércio e do
Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Paranaguá

36
A

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUA'

Rua Marechal Alberto de Abreu, 31

Paranaguá - Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Convenção Coletiva de Trabalho que e entre si ajustam: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Federação do Comércio do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná, Sindicato dos Logisttas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Maquinismos, Tintas e Ferragens, Material Eletrico e Acessórios no Estado do Paraná, Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Paranaguá de um lado e do outro SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUA', na forma - que abaixo declara.

Clausula Primeira

As entidades sindicais representativas das categorias economicas e profissionais acima citadas, as cinco primeiras com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, e as duas últimas com sede em Paranaguá neste Estado, neste ato representados - por seus respectivos Presidente, infra assinados, tem justo e contratada a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho sob as seguintes condições.

Clausula Segunda

Através da presente Convenção, é concedido aos empregados no Comércio de Paranaguá, um reajustamento salarial, na base de 24% (vinte e quatro inteiros por cento), calculados sobre o salários percebidos em abril de/71, e será devido apartir / de 1º de julho de 1972.

Clausula Terceira:

Os empregados admitidos após a data / base, o aumento será concedido será proporcional a 1/12 avos (um doze avos), desde que não venha a perceber salarios superiores aos empregados mais antigos na mesma função, e serão compensados os aumentos espontaneos ou compulsorios concedidos após 1º de abril de 1971.

Clausula Quarta:

O aumento concedido na base de 24% somente incidirá sobre a parte fixa do salarios, não se computando para efeitos de calculos a parte variavel, seja qual for seu título.

Clausula Quinta:

O presente acordo salarial, vigirará pelo prazo de 12 meses a contar de 1º de julho de 1972, com término / em 30 de junho de 1973.

Clausula Sexta

continua:

O presente acordo é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho firmados pelas empresas representadas pelas Federações e Sindicatos da Categoria economica convenientes e os trabalhadores pertencentes a categoria Profissional do respectivo Sindicato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 08 vias de igual teor e valor.

Paranaguá, 12 de julho de 1972.-

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ



Presidente

Federação do Comercio Varejista do Estado do Paraná

Presidente

Sindicato do Comercio Varejista de Automoveis de Acessórios do Estado do Paraná.

Presidente.


Federação do Comercio do Estado do Paraná

Presidente

Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná.

Presidente

Sindicato dos Logistas do Comercio e do Comercio Varejista de Produtos alimenticios, Maquinismos Tintas e Ferragens, Material Eletrico e de Acessorios no Estado do Paraná.



Presidente

Sindicato dos Logista do Comercio e do Comercio Varejista/ de Produtos Alimenticios de Paranaguá.



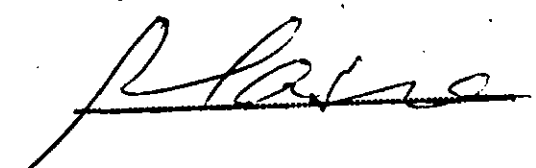
Presidente.-

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DO PARANÁ

CONVENÇÃO COLETTIVA DE TRABALHO
REGISTRADA ÀS FLS. 36 DO

LIVRO N.º 01 SOB N.º 319

Curitiba, 05 de SETEMBRO de 1972



Presidente

37

Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Paranaguá

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO PELA CARTA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1960

PARANAGUÁ

PARANÁ

Paranaguá, 12 de outubro de 1972

Do: Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do
Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Paranaguá.

Ao: Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Paranaguá.

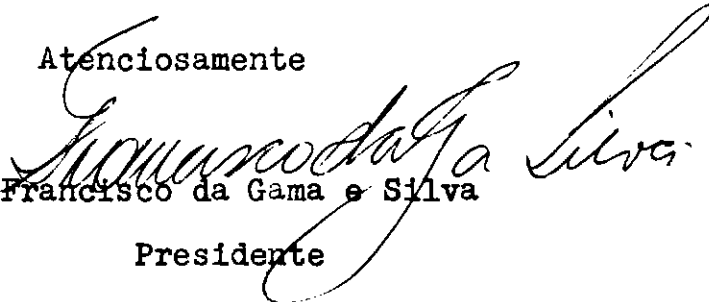
Assunto: Apresentação de Preposto.

Sr. Presidente.

1. O portador do presente, Sr. José Garcia Couri, tesoureiro deste Sindicato, o qual representará este Orgão Sindical, nesse Colebdo Tribunal, na ação de dissídio coletivo movida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá, contra esta entidade.

Reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Francisco da Gama e Silva

Presidente

38
10

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA = DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, entidades sindicais, as duas primeiras de grau superior, todas com jurisdição sobre o Estado do Paraná, por seus respectivos presidentes infra assinados, tendo sido notificadas do DISSÍDIO COLETIVO instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, com audiência marcada para o dia 12 de outubro de 1972, às 16:00 horas, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., para o fim de apresentar sua DEFESA, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe para no final requerer:

1. Alega o sindicato suscitante que firmou com as entidades sindicais suscitadas uma convenção coletiva de trabalho, com vigência de um ano, a partir de 1º de julho de 1972, com término em 30 de junho de 1973. A convenção foi firmada a 13 de julho de 1972, e posteriormente homologada pela Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba.

2. Com efeito, embora não constando dessa con

39
2.

venção cláusula de reversão, ou seja, o desconto da quantia de CR\$10,00 de cada empregado, incidente sobre o primeiro mês de aumento e em favor do sindicato suscitante, entende este que por via de dissídio coletivo, pode obter o benefício.

3. Desde logo é preciso que se diga da posição das entidades sindicais suscitadas. Quando da discussão e a provação da convenção antes referida, estas entidades, por seu representante, não concordaram com a inclusão dessa cláusula, o que motivou a inexistência da mesma no acordo. Ora, a discordância da inclusão, é a contrariedade de sua admissão.

Por esta razão, vem agora as entidades suscitadas, contestar o presente dissídio.

Então vejamos.

4. EM PRELIMINAR

Dissídio coletivo se presta a fixar decisão normativa sobre condições de trabalho. Num dissídio coletivo de natureza econômica se admite o pedido de inclusão de taxa de reversão.

O que não se admite, data-venia, é o dissídio coletivo destinado exclusivamente à fixação, por sentença normativa, de uma taxa de reversão em favor do sindicato. E especialmente, quando, na convenção coletiva firmada pelas partes interessadas, inexiste cláusula de reversão.

Ora, se a convenção não inclui cláusula de reversão, com fundamento em que, pretende o Sindicato suscitante a fixação dessa taxa? O dissídio seria viável, na hipótese do descumprimento por parte das empresas, do desconto eventualmente fixado em acordo. E ainda assim contra as empresas. Mas nunca, na hipótese de inexistência da cláusula, e da discordância dos suscitados com essa pretensão.

5. As razões são, data-venia, suficientes e definitivas no sentido de que o sindicato é carecedor de ação de dissídio coletivo, por falta de amparo legal.

240
3. A

Mas, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, então, no mérito, o pedido deveria ser julgado im
procedente.

6. Isto porque, o sindicato suscitante pre
tende a fixação de uma cláusula de reversão obrigatória, para
todos os empregados, em favor do mesmo sindicato.

7. Ora, é sabido que a C.L.T. veda qualquer
espécie de desconto, a não ser os fixados por seu art. 462. Ou
seja, somente quando resultar de adiantamento de salários, de
dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

No caso em espécie não ocorre nenhuma das hi
póteses indicadas pelo artigo. Principalmente a de contrato co
letivo: a convenção firmada em 13.7.72 não inclui cláusula de
reversão.

8. Por outro lado, o TST têm decidido que a
taxa de reversão, quando admitida no contrato coletivo ou em fun
ção de sentença normativa, somente pode ser aplicada aos empre
gados que autorizarem por escrito o desconto em favor do sindi
cato.

Essa orientação, dominante no TST, tem funda
mento nos seguintes argumentos:

a) as contribuições possíveis de serem impos
tas coercitivamente são aquelas que a Consolidação autoriza;

b) o aumento concedido no acordo ou pelo dis
sídio coletivo, uma vez acertado, passa a ser pertencente ao em
pregado individualmente considerado, de quem deve depender a au
torização para que o empregador o defira à entidade sindical;

c) as contribuições sindicais, voluntárias ou
compulsórias, ficam sob o controle administrativo, e a tênue fis
calização do Conselho Fiscal não seria bastante para assegurar
a fidelidade da destinação das cotas assim arrecadadas;

d) sob a rigorosa legislação atual, proibin
do qualquer aumento de salários, que não seja na justa medida
da elevação do custo de vida, torna ainda mais necessária a proi

4.

bição dos descontos a favor do sindicato, a menos que se proclame desnecessário à subsistência o aumento concedido e que atende apenas à desvalorização da moeda.

(Ver anexo, comentário a respeito, publicado no jornal "O Estado de S. Paulo", edição de 9.7.1972)

9. Assim sendo, e por duas razões, seria inviável a taxa de reversão no caso dos autos. Primeiro, porque vedada pela própria CLT. Segundo, porque o sindicato suscitante não apresentou sequer uma autorização de desconto.

10. Pelo exposto, e tendo em vista o muito mais que será suprido por V.Exª, esperam e aguardam as entidades sindicais suscitadas que seja recebida a presente defesa, para, em PRELIMINAR, julgar o suscitante carecedor de ação de dissídio coletivo, ou, no mérito, dar pela improcedência do pedido inicial de fls., por ser medida que se impõe de Direito e de

J U S T I Ç A!

Paranaguá, 12 de outubro de 1972

Federação do Comércio Varejista do
Estado do Paraná V. PRESID ENTI

Federação do Comércio do Estado do Paraná
PRESIDENTE

Sindicato do Comércio Varejista de
Automóveis e Acessórios no Estado do Paraná
DIRETOR TESOUREIRO

Sindicato do Comércio Varejista de
Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ

Rua Marechal Alberto de Abreu, 31
Paranaguá - Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Convenção Coletiva de Trabalho que e entre si ajustam: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Federação do Comércio do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná, Sindicato dos Logisttas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Maquinismos, Tintas e Ferragens, Material Eletrico e Acessórios no Estado do Paraná, Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Generos Alimentícios de Paranaguá de um lado e do outro SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ, na forma - que abaixo declara.

Clausula Primeira

As entidades sindicais representativas das categorias economicas e profissionais acima citadas, as cinco primeiras com séde em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, e as duas últimas com séde em Paranaguá neste Est do, neste ato representados - por seus respectivos Presidente, infra assinados, tem justo e contratada a seguinte Conveção Coletiva de Trabalho sob as seguintes condições.

Clausula Segunda

Através da presente Convenção, é concedido aos empregados no Comércio de Paranaguá, um reajustamento salarial, na base de 24% (vinte e quatro inteiros por cento), calculados sobre o salários percebidos em abril de /71, e será devido apartir / de 1º de julho de 1972.

Clausula Terceira:

Os empregados admitidos após a data / base, o aumento será concedido será proporcional a 1/12 avos (um doze avos), desde que não venha a perceber salarios superiores aos empregados mais antigos na mesma função, e serão compesados os aumentos espontaneos ou compulsorios concedidos após 1º de abril de 1971.

Clausula Quarta:

O aumento concedido na base de 24% se mente incidirá sobre a parte fixa do salarios, não se computando para efeitos de calculos a parte variavel, seja qual for seu título.

Clausula Quinta:

O presente acordo salarial, vigirará pelo prazo de 12 meses a contar de 1º de julho de 1972, com término / em 30 de junho de 1973.

Clausula Sexta

continua:

O presente acordo é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho firmados pelas empresas representadas pelas Federações e Sindicatos da Categoria econômica convenientes e os trabalhadores pertencentes a categoria Profissional do respectivo Sindicato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 08 vias de igual teor e valor.

Paranaguá, 1º de julho de 1972.-

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUÁ



Presidente

Federação do Comercio Varejista do Estado do Paraná

Presidente

Sindicato do Comercio Varejista de Automoveis de Acessórios do Estado do Paraná.

Presidente.


Federação do Comercio do Estado do Paraná

Presidente

Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Paraná.

Presidente

Sindicato dos Logistas do Comercio e do Comercio Varejista de Produtos alimenticios, Maquinismos Tintas e Ferragens, / Material Eletrico e de Acessorios no Estado do Paraná.



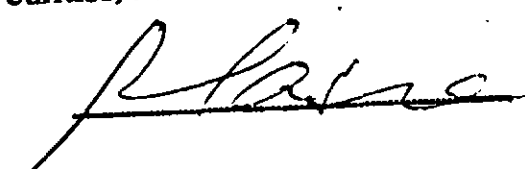
Presidente

Sindicato dos Logista do Comercio e do Comercio Varejista / de Produtos Alimenticios de Paranaguá.



Presidente.-

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DO PARANÁ
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
REGISTRADA AS FLS. 36 DO
LIVRO N.º 01 SCE N.º 313
Curitiba, 05 de SETEMBRO de 1972



Presidente



Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná

Rua André de Barros, 750 - 4.º Andar - Caixa Postal, 2572
End. Telefônico "FEVAREJISTA" - Fones: 24-0622 e 24-2184
C G C 76682228/001
CURITIBA - PARANÁ

43
6

Ofício nº 380/72

Curitiba, 6 de Outubro de 1972

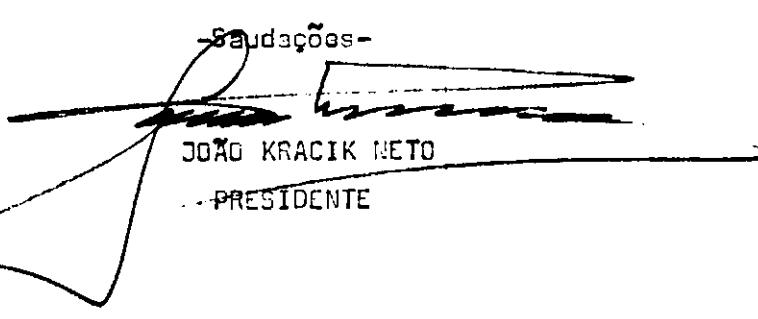
MM. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ

Exmo. Sr. Juiz

Pelo presente, temos a satisfação de credenciar o nosso diretor Vice-Presidente DR. GEORGE CHRISTOFIS, para representar esta Federação, na audiência do próximo dia 12 do corrente, às 16 horas, no dissídio coletivo que por essa Junta tramita, conforme Proc. nº 4502-G/72 do Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá.

Ao ensejo apresentamos a V. Excia. nossas,

-Saudações-


JOÃO KRACIK NETO

... PRESIDENTE

Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios no Estado do Paraná

(RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)

Rua André de Barros, 750 - 4.º Andar - Fone: 22-1066 - Ramais 07 e 08

Caixa Postal 2572 - Endereço Telegráfico: -SIVAUTOMÓVEIS-

CURITIBA - PARANÁ

C G C 76.682.936/001

Ofício nº 179/72

Curitiba, 6 de Outubro de 1972

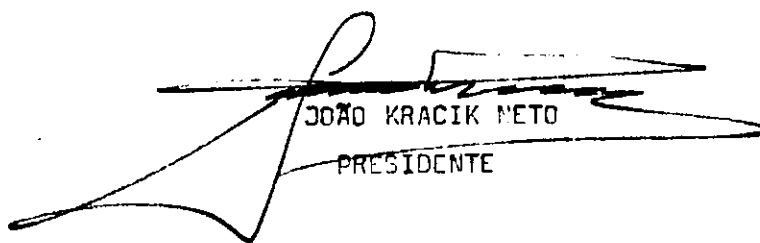
MM. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ

Exmo. Sr. Juiz

Pelo presente, temos a satisfação de credenciar o nosso com-
panheiro Dr. GEORGE CHRISTOFIS, para representar este Sindicato, na audiência
do próximo dia 12 do corrente, às 16 horas, no dissídio coletivo que por es-
sa Junta tramita, conforme Proc. nº 4502-G/72 do Sindicato dos Empregados no
Comércio de Paranaguá.

Ao ensejo apresentamos a V. Excia. nossas,

-Saudações-



JOÃO KRACIK NETO
PRESIDENTE



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA JOSÉ LOUREIRO, 578 - 5.º ANDAR - TELEFONES, 22-6661 e 22-2268
CAIXA POSTAL, 1096
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "FECOMÉRCIO"
80.000 - CURITIBA - PARANÁ

V5
B

Curitiba, 6 de Outubro de 1972.-

MM. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de PARANAGUA'

Exmo. Snr. Juiz

Pelo presente, temos a satisfação de credenciar o nosso companheiro Dr. George Cristofis, para representar esta Federação, na audiência do próximo dia 12 do corrente, às 16 horas, no dissídio coletivo que por essa Junta tramita, conforme Proc. nº 4502-G/72 do Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá.

Ao ensejo apresentamos a V. Excia. nossas,

-Saudações


José Luiz Guerra Rego

Vice-Presidente da Federação do Comércio
do Estado do Paraná.

16
19

contem 1 (um) documento. lcp.

PASTA DISSÍDIO COLETIVO
FEDERAÇÃO

DOMINGO, 9 DE JULHO DE 1972

Cotas sindicais têm nova jurisprudência

O assunto já tem sido tratado por esta coluna por varias vezes. E dela partiram as primeiras manifestações, contrarias àquilo que denominamos "participação dos sindicatos nos aumentos salariais", há mais de dez anos. No Tribunal Superior do Trabalho, ao lá chegarmos há dois anos, prevaleciam três correntes, entre os srs. Ministros: a dos que a denegavam, isto é, excluam a clausula de participação do sindicato a dos que a deferiam, desde que não houvesse, em certo prazo, impugnação do empregado interessado e a dos que, inversamente, submetiam o desconto à expressa anuência do trabalhador.

Vitorioso, por larga margem, vinha sendo o segundo grupo. Mas, na composição atual do TST, sem sombra de dúvida consolidou-se finalmente a subordinação do aumento à autorização, expressa e por escrito do empregado para que seja possível o desconto.

Autorizam o desconto salarial (salvo oposição expressa) os srs. Ministros Hildebrando Bisaglia (com voto apenas em caso de empate), Starling Soares (com tendência a reconhecer sua respeitável opinião em favor da maioria atual: Lima Teixeira, Renato Machado, Jeremias Marrocos, Velloso Ebert e Rudor Blumm. Denegam a "participação sindical", srs. Ministros Mozart Russomano, Lamounier, Fortunato Peres, Amorim, Bufaçal Puech, Barata Silva, Coqueijo Costa e Vieira de Mello. Se desconvoçados os srs. Ministros Vieira de Mello e Newton Lamounier, assumindo os titulares e efetivos srs. Ministros Theófilo Montelero e Teófilo Malta, cada corrente terá um

voto, o que vale dizer que a atualmente majoritaria perde um, no total. Mas tendo em conta que a corrente majoritaria conta com nove votos contra seis, ainda será vitoriosa, por oito contra sete. Somente por maioria ocasional, e assim mesmo enquanto o sr. Ministro Starling Soares se manter na posição antiga é que poderá ser autorizado o malfado desconto.

Os argumentos que preponderaram para a nova orientação jurisprudencial são bastante conhecidos: 1) as contribuições possíveis de serem impostas coercitivamente são aquelas que a Constituição autoriza; 2) o aumento concedido no acordo ou pelo dissídio coletivo, uma vez acertado, passa a ser pertencente ao empregado individualmente considerado, de quem deve depender a autorização para que o empregador o defira à entidade sindical; 3) as contribuições sindicais, voluntarias ou compulsorias, ficam sob o controle administrativo, e a tenue fiscalização do Conselho Fiscal não seria bastante para assegurar a fidelidade da destinação das cotas assim arrecadadas; 4) sob a rigorosa legislação atual, proibindo qualquer aumento de salários que não seja na justa medida da elevação do custo de vida, torna ainda mais necessaria a proibição dos descontos a favor do sindicato, a menos que se proclame desnecessario à subsistencia o aumento concedido e que atende apenas à desvalorização da moeda. Se há margem para que a entidade sindical do aumento venha a participar, ipso facto estará entendido que ou o aumento foi além do necessario, ou os empregados tendem a empobrecer em favor do órgão que

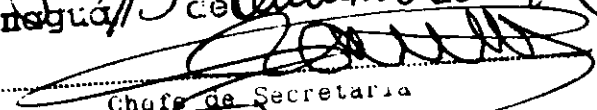
se destina a protegê-los, assisti-los e defendê-los.

Com o maior respeito à corrente que autoriza a participação sindical nos aumentos salariais, temos em que acertada e digna de aplausos a alteração jurisprudencial que, afinal, operou-se no Tribunal Superior do Trabalho. R. P.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao B. P. R. de a-a

Requisição
Paranaguá, 13 de Outubro de 1972

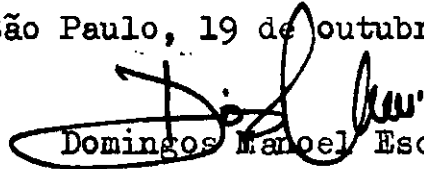

Chefe de Secretaria

47
A

C O N C L U S ã O


Devolvidos os presentes autos da instrução delegada, nesta data, faço-os conclusos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

OUÇA-SE A D. PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO.

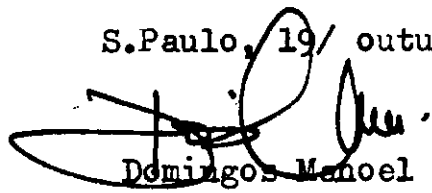
S.Paulo, 19 / outubro / 1972


~~Homero Diniz Gonçalves~~
Presidente do Tribunal

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

S.Paulo, 19 / outubro / 1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Wen 14/10

trador

Sec

23

10

1/11

Secretaria



Processo PR 7771 / 72 e n.º TRT SP 165 / 72

Parecer PR 5510 / 72 n.º 269 / 72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá

~~RECORRENTE:~~

SUSCITADO : Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros

~~RECORRIDO:~~

P A R E C E R

1. Pelo presente dissídio, pretende a entidade suscitante requerer a concessão do direito a um desconto de Cr. \$10,00 (dez cruzeiros), denominado de taxa de reversão, desconto esse a ser procedido de todos os associados da entidade.

O dissídio não encontrou conciliação entre as partes, e veio a ser contestado por diversos órgãos suscitados.

Preliminarmente, devemos opinar quanto ao cumprimento das formalidades da lei e o processamento do dissídio.

2. Entendemos que essa reivindicação é o que resta da original pleiteada, consoante ata de fls.6/9 e em obediência ao Edital de fls. 13. As deliberações daquela assembléia do suscitante deram margem ao dissídio coletivo que ora deve estar em grau de recurso perante o TRT, É o que se deduz dos autos (fls.24).

Propomos o conhecimento do dissídio e discussão da matéria, que reputamos legítima e com apóio em decisões de assembléia; mas é de julgar improcedente o pedido, eis que, como objeto único de dissídio, o desconto objetivado não tem condições de ser concedido.

3. Ao ser elaborado o acôrdo, nada fixou-se a respeito, havendo as partes se composto quanto ao mais (doc. de fls.12).

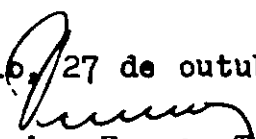
E o que ali não foi acordado, implicitamente foi rejeitado, se não não haveria acôrdo. A essa de-

dução somos levados diante da veemente oposição das suscitadas, conforme defesa de fls. 26, 32 e 38 dos autos.

Assim, com a devida vênia, é de propor a improcedência do dissídio, não só pelos fundamentos legais contidos nas defesas das suscitadas, como pela inoportunidade da medida, tendo em vista que a matéria não foi objeto do acôrdo de fls. 12.

Sub censura deste E. Colégio,

São Paulo, 27 de outubro de 1972


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR REGIONAL



LR/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

49/18

Processo T. R. T. — S. P. N.º 165/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

Sorteado Relator o Sr. Juiz MARCOS MANTUS
Presidente

Revisor o Sr. Juiz NELSON FERREIRA DE SOUZA

São Paulo, 9 de novembro de 19 72

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 13 de novembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 20 de novembro de 19 72

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 22 / 11 / 72 PUBLICADA
em 22 / 11 / 72 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 22 de 11 de 1972

[Handwritten signature]



50
A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 165/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- **per unanimidade de votos,- julgar improcedente o dissídio. Custas pelo suscitante sobre Cr\$ 500,00.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz **Homero Diniz Gonçalves**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes **GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES**
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA REGINALDO MAUGER ALLEN BENTO PUPO PESCE

José de Barros Vieira Júnior FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR Marcelino Marques

NELSON TAPAJÓS JOSÉ CABRAL JÚLIO DE ARAUJO FRANCO FILHO RAUL DUARTE DE AZEVEDO

HENRIQUE VICTOR MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA ANTÔNIO LAMARCA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz **MARCOS MANUS**

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz **NELSON FERREIRA DE SOUZA**

Observações:

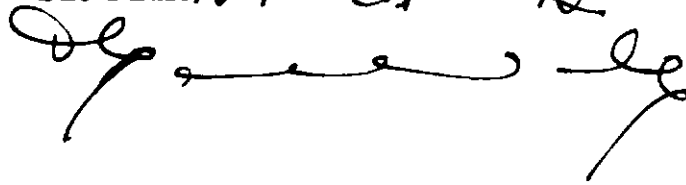
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 27 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 29 de 11 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



5/1
Cota

ACÓRDÃO Nº

6572 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 165-72-A) de Paranaguá, Estado do Paraná, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ e como suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS ;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente o dissídio. Custas pelo suscitante sobre Cr\$ 500,00.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá suscitou o presente dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros pleiteando a concessão de um desconto de Cr\$10,00, denominado de taxa de reversão, a ser procedido dos salários dos empregados que foram beneficiados com o acordo celebrado entre as entidades sindicais concedendo aumento salarial para a categoria, porém, com exclusão daquela pretensão.



52
Ala

ACÓRDÃO

O dissídio não encontrou conciliação entre as partes e veio a ser contestado por diversos órgãos suscitados.

A douta Procuradoria em seu Parecer de fls. 48, opina pela improcedência do dissídio.

É o relatório.

VOTO

Conheço do dissídio que observa as formalidades legais.

No mérito, julgo improcedente. As partes se conciliaram em dissídio anterior tendo sido concedido aumento salarial. Naquela ocasião, o que se pretende neste dissídio não foi aceito pela classe empregadora e assim não constou do acordo. Ora, o acordo, segundo estabelece o art. 831, em seu § primeiro vale como decisão irrecorrível. Assim, só quando terminar a vigência do acordo referido é que o suscitante em novo dissídio pode incluir entre as diversas pretensões, a da taxa de reversão.

Assim, conheço do dissídio coletivo e no mérito, julgo improcedente.

São Paulo, 27 de novembro de 1972.



53
Ala

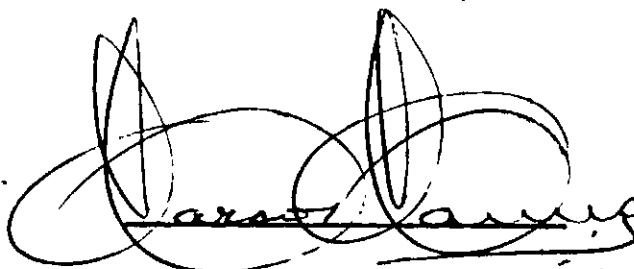
ACÓRDÃO

São Paulo, 27 de novembro de 1972.



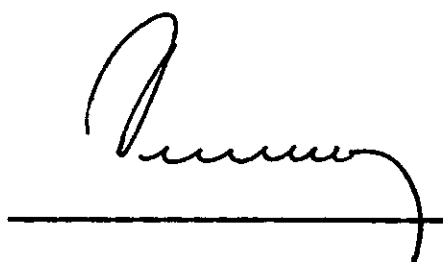
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



RELATOR

MARCOS MANUS



PROCURADOR
CIENTE

VINICIUS FERRAZ TORRES

r. 30/11/72

d. 1/12/72

y.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

54
20

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 4/12/1972
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA
7/12/1972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 7 DE 12 DE 1972

A. L. Aguiar
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDOS

6446 72
1.11.72 116
cuja copia
Ere 13 12 72
CH. J. S. S.

55
Cref

6446/72

13 de dezembro de 1.972

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá -
Rua Marechal Alberto de Abreu, nº 31 - Paranaguá - Paraná

6572 72

Paranaguá

165/72

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá

Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros

ce sg

EU47 72
1112, 117

13 12 72

JST

56
09/12

RECEBUEIRO
EF 118
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
R. André de Barros, 750 - 4º - Curitiba

6447/72

13 de dezembro de 1.972

Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná -
R. André de Barros, 750 - 4º - Curitiba

6572 72

Paranaguá

165/72


Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá

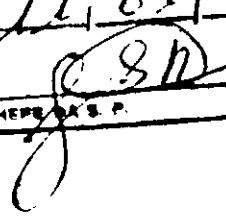
Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros

cs sg/

CERTIDÃO

Certifico que em 9 / 1 / 73
decorreu o prazo legal para a
interposição de recurso ordinário.
São Paulo, 10 de 1 de 1973


Chefe da Seção Processual

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 108 / 1 / 73
Registro Postal Delacasa - 11
cuja cópia segue -
Em 11.01.73

CHEFE DA S. P.

52
act

108/73

11 de janeiro de 1.973

Director do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá -
Rua Marechal Alberto de Abreu, nº 31 - PARANAGUÁ- PARANÁ

AC. 6572/72

165 72

Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá
Federação do Comércio do Estado de Paraná e Outras

45,00 - Quarenta e cinco cruzeiros

.
.

casg/



58
02/7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz Presidente

do Tribunal

São Paulo, 4 de 5 de 1973

[Signature]
Secretário do T.R.T.

ARQUIVE - SE

São Paulo, 4/5/1973

[Signature]
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

JCJ - 4502-G/72

I.C.J. 788. V
Paranaguá, 6/10/72
L. de A. da A.

DISTRIBUIÇÃO

Nº 4965

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

DEPRECANTE: J C J DE PARANAGUÁ

DEPRECADA: 1ª J C J DE CURITIBA

Ref.Proc. RG-736/72 - Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá
Federação do Com.do Est.Paraná e Outras (6)

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1972, nesta
Secretaria da 1ª JCJ de Curitiba, autuo a Carta Precatória que segue
a fls.2. - Do que, para constar, eu, *Leda Knauer*, Chefe da Se-
cretaria, lavrei este termo, que assino.-

JCJ - 4502-G/72

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO



CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA Nº 51/72

JUIZ DO TRABALHO
 PRESIDENTE
 DA
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO
 E
 JULGAMENTO
 DE
 PARANAGUÁ

SECRETARIA:
 Rua Júlia da Costa, 545

CARTA PRECATÓRIA, expedida pelo
 Juiz em frente e dirigida ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CURITIBA - PR.

1ª. J. C. J.
 Protocolo nº. 4502-f.72
 Curitiba, 26/9/72
[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO
 4965
 A 1ª JUNTA
 COM 01 DOCUMENTOS
 DATA 26/9/72
 ANTONIO ALCEU FILIPETTO
 Distribuidor

Autde-se. Cumpra-se
 Curitiba, 27/9/72
[Assinatura]
 Juiz Presidente

AO EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA - PR.

ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

A DOUTORA GISELDA LAVORATO PEREIRA JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARANAGUÁ etc.

Faz SABER a V. Exa., que nos autos do processo N.º RG-736/72, entre partes, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, suscitante e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRAS (6), suscitadas, foi deferida a expedição da presente carta precatória notificatória, para esse Juízo, a fim de serem notificadas as suscitadas, por seus representantes legais, com endereços nessa Capital, para que compareçam ou se façam representar na audiência que será realizada nesta Junta, à Rua Júlia da Costa nº 545, no dia 12 (DOZE) de OUTUBRO de 1972, às 16,00 (DEZESSEIS) horas, ocasião em que será instruído o dissídio coletivo, conforme cópias em anexo.

Desta forma, DEPRECO e ROGO a V. Exa. que depois de EXARAR o seu respeitável "CUMpra-SE" fará como nela se contém e declara, no sentido de ordenar a notificação das suscitadas.

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

.....Junta de Conciliação e Julgamento de **PARANAGUÁ**
aos **22 (vinte e dois)** dias do mês de **setembro** do ano de
mil novecentos e **setenta e dois**

Eu, Mariana (M. Sônia S. Vianna - Oficial
Judiciário "PJ-7"), datilografei. E, em [assinatura]
(Asteclínio da Silva Ramos), Chefe de Secretaria, subsorevi.

[assinatura]
Juiz do Trabalho - Subst.
GISELDA LAVORATO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

PROC. N.º 4502-G/72
MAND. N.º (1)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

O Doutor PEDRO RIBEIRO TAVARES
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba

M A N D A ao OFICIAL DE JUSTIÇA que, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em cumprimento se derija à rua Sesc

nesta Capital e, sendo aí, notifique FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-
TADO DO PARANÁ para que compareça à Junta de Conciliação e Julga-
mento de Paranaguá, sita à rua Júlia da Costa, 545
, no próximo dia 12 (doze)
-
-) de outubro de mil novecentos e setenta e dois -
às 16,00 (dezesesseis) - -) horas, a fim de responder aos
términos da reclamação que por aquela Junta tramita, e cujo
inteiro teor é o ~~seguinte~~ constante da cópia anexa (dissídio coletivo).

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
Cl. 28/10/72

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do Mandado retro, me dirigi ao endereço constante do Mandado e, sendo aí, citei o executado, por todo o conteúdo do referido Mandado, o qual de tudo ficou ciente e recebeu contra-fé. ~~Na mesma hora e pendente~~

Curitiba, 28 de Setembro de 1972

Daniel

Oficial de Justiça

Notifique, mais, o OFICIAL DE JUSTIÇA, ao Reclamado, de que nessa audiência, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3); notifique-o, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento, importará no julgamento da questão à sua revelia e, na aplicação, a si, da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O que cumpra na forma da lei.
Curitiba, 27 de setembro de 1972.-

Eu, (Zeno Simm
Auxil. Judic. PJ-9 -), datilografei o presente, que vai conferido por

.....). E, eu *Heda*

(Heda Silveira Knauer -)

Chefe de Secretaria, subscrevi.

[Handwritten Signature]

JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi ao endereço constante do mandado e, sendo aí, citei e executei, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual de tudo ficou siente e reboeu contra-fé. Não nomeou bens à penhora.

Curitiba, 28 de Setembro de 1972



Oficial de Justiça

Notifique, mais, o OFICIAL DE JUSTIÇA, ao Reclamado, de que nessa audiência, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3); notifique-o, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento, importará no julgamento da questão à sua revelia e, na aplicação, a si, da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O que cumpra na forma da lei.

Curitiba, 27 de setembro de 1972.-

Eu, (Zeno Simm

Aux. Judic. PJ-9 -), datilografei o presente, que vai conferido por

.....). E, eu

(Heda Silveira Knauer -

Chefe de Secretaria, subscrevi



JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

PROC. N.º 45024G/72

MAND. N.º (3)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

O Doutor PEDRO RIBEIRO TAVARES

Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba

M A N D A ao OFICIAL DE JUSTIÇA que, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em cumprimento se derija à rua

nesta Capital e, sendo aí, notifique SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE AUTO
MÓVEIS E ACESSÓRIOS DO EST. PARANÁ para que compareça à Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, sita à rua Júlia da Costa, 545, no próximo dia 12 (doze) de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às 16,00 (dezesseis) horas, a fim de responder aos termos da reclamação que por aquela Junta tramita, e cujo inteiro teor é o seguinte que consta da cópia anexa (dissídio coletivo).

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

Rec. 28.09.72
[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi ao endereço constante do mandado e, sendo aí, citei o executado, por todo o conteúdo do referido Mandado, o qual de tudo ficou ciente e recebeu contra-fé. Não ocorreu hora e hora.

Curitiba, 28 de Setembro de 1972

[Handwritten Signature]
Oficial de Justiça

Notifique, mais, o OFICIAL DE JUSTIÇA, ao Reclamado, de que nessa audiência, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3); notifique-o, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento, importará no julgamento da questão à sua revelia e, na aplicação, a si, da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O que cumpra na forma da lei.

Curitiba, 27 de setembro de 1972.

Eu, (Zeno Simm

Auxil. Judic. PJ-9), datilografei o presente, que vai conferido por

.....). E, eu *[Handwritten Signature]*

..... (Heda Silveira Knauer -)

Chefe de Secretaria, subscrevi.

[Large Handwritten Signature]
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do
do Mandado retro, me dirigi ao endereço
constante do mandado e, sendo ai, citei o
executado, por todo o conteúdo do referido
Mandado, o qual de tudo ficou ciente e re-
sbeu contra-fé. Não houve mais a presença

Curitiba, 28 de Setembro de 1978

Darcy
OFICIAL DE JUSTIÇA

Notifique, mais, o OFICIAL DE JUSTIÇA, ao Reclamado, de que
nessa audiência, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de docu-
mentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3); notifique-o, finalmente,
de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento, importará
no julgamento da questão à sua revelia e, na aplicação, a si, da pena de confissão quanto
a matéria de fato.

O que cumpra na forma da lei.

Curitiba, 27 de setembro de 1972.-

Eu, _____ (Zero Simm

Auxil. Judic. PJ-9 - _____), datilografei o presente, que vai conferido por

_____. E, eu _____

(Heda Silveira Krauer) - _____

Chefe de Secretaria, subscrevi.

[Handwritten Signature]
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

PROC. N.º 4502-G/72

MAND. N.º (5)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

O Doutor PEDRO RIBEIRO TAVARES
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba

M A N D A ao OFICIAL DE JUSTIÇA que, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em cumprimento se derija à rua

nesta Capital e, sendo aí, notifique SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO, E DO (*) para que compareça à Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, sita à rua Júlia da Costa, 545, no próximo dia 12 (doze) de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às 16,00 (dezesesseis) horas, a fim de responder aos termos da reclamação que por aquela Junta tramita, e cujo inteiro teor é o seguinte que consta da cópia anexa (dissídio coletivo).

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

28-9-72

(*) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO, E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ.-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi ao endereço constante do mandado e, sendo eu, citei o executado, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual de tudo ficou ciente e recebeu contra-fé. Não houve base a fornecer.

Curitiba, 28 de Setembro de 1972

[Handwritten Signature]
C. [illegible]

Notifique, mais, o OFICIAL DE JUSTIÇA, ao Reclamado, de que nessa audiência, deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três (3); notifique-o, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento, importará no julgamento da questão à sua revelia e, na aplicação, a si, da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O que cumpra na forma da lei.

Curitiba, 27 de setembro de 1972.-

Eu, _____ (Zeno Simm

Aux. Judic. PJ-9 - _____), datilografei o presente, que vai conferido por

_____) E eu *[Handwritten Signature]*

(Heda Silveira Knauer - _____)

Chefe de Secretaria, subscrevi.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ PRESIDENTE.

Cher
São Paulo, 29 de setembro de 1972

Kalkmann.

Dr. V. H. A. L.
29.9.72
[Handwritten initials and signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos, ao J. C. J. de Paranaíba.

Pr.

Curitiba, 29 de setembro de 1972.

Kalkmann

Secretário

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

Of. nº 452-JP.

Em 4-10-72

Do Juiz do Trabalho Presidente da 1ª JCJ de Curitiba

Ao Exmo.Sr.Juiz da JCJ de Paranaguá

Assunto: Devolve Carta Precatória

Referência: Proc. 736/72

Reclamante - SIND. DOS EMPREGADOS NO COM. DE PARANAGUÁ

Reclamado - FEDERAÇÃO DO COM. DO ESTADO DO PR.E OUTRAS (6)

MM. Juiz:

Por intermédio do presente devolvo a V.Exa. a Carta Precatória em referência, oriunda desse MM. Juízo e que fora protocolada nesta Junta sob o nº 4502/G/72, devidamente cumprida

Expresso a V.Exa., na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração.

JUIZ PRESIDENTE

Pedro Ribeiro Tavares

Nesta data... presentes
autos, da 1ª J. B.
J. de Curitiba

Paranaguá 6 / 10 1972


Chefe de Secretaria

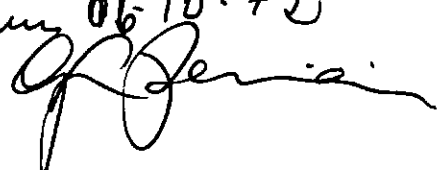
17
10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS
AO M.M. JUIZ PRESIDENTE.

São Paulo, 6 de 10 de 72


.....
Chefe de Secretaria

Aos principais.
Em 06.10.72


CERTIDÃO

~~CERTIFICO que o presente processo fo.
Incluído na PAUTA do dia
PUBLICADA em no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo.
São Paulo, de de 19.....~~

T. H. T. - 2º REGIÃO - SERVIÇO
DE TELEFONIA
RECEBIDO EM 19 / 10 / 72

PROVIDENCIADO
Ofício N.º _____
Assunto _____
Em _____
CHIEFE DA S. P.

REGIONAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES AO
ARQUIVO GERAL EM 4/11/72


SIGNATURA

